



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPE MARQUES MENEZES** em 09 de Outubro de 2023 às 15:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MEMO-CSG-9202023, Código de Validação: 622683507E.



Coordenadoria de Serviços Gerais

MEMO-CSG - 9202023
(relativo ao Processo 55572023)
Código de validação: 622683507E
À CPL,

Considerando as sugestões de alterações e providências feitas pela Assessoria Jurídica, através do PARECER-DGAJA – 2812023, segue abaixo, as justificativas solicitadas e, em anexo, o Termo de Referência devidamente alterado, com os respectivos anexos.

a) Indicar no Item 2. Da Justificativa as razões que levaram a escolha do Sistema de Registro de Preços para contratação dos serviços

Este setor entende que a escolha pelo Sistema de Registro de Preços é uma faculdade da Administração, considerando a disposição prescrita pela própria norma. Nesse sentido o *caput* do art. 3º da Decreto Nº 11.462/2023, consigna que o SRP poderá ser adotado **quando a Administração julgar pertinente**. A norma, a seguir, dispõe, de forma **exemplificativa**, situações em que se pode adotar este procedimento, não sendo, pois, um rol taxativo.

Art. 3º O SRP **poderá** ser adotado quando a Administração **julgar pertinente**, em especial:

- I. - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II. - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III. - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV. - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
- V. - **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o**



Coordenadoria de Serviços Gerais

quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- II. - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado. (grifo nosso).

Apesar dessa faculdade, entendemos, também, que o caso aqui se enquadra perfeitamente no inciso V da norma supramencionada, pois não nos é possível determinar previamente o quantitativo de motorista a ser demandado pela Administração, como se demonstrará mais detalhadamente no decorrer deste documento. Dessa forma, concluímos que **é pertinente e conveniente à Administração adotar**, neste caso, o Sistema de Registro de Preços.

b) Assim, deve a Unidade Solicitante manifestar-se sobre o caso, ponderando se os serviços são ininterruptos (o que a priori afasta a aplicação do SRP), e se para alguns casos inexistente esta característica e existem demandas frequentes e não possíveis de prévia definição dos quantitativos a serem demandados (contexto fático que permite o SRP), apresentando as devidas justificativas;

Há a necessidade, hoje, de contratar um número maior de motoristas. Pela limitação orçamentária em que estamos atualmente inseridos, não tivemos como precisar o quantitativo certo e determinado que seria estritamente necessário ao caso. Considerando a ausência de recursos e a consciência de que precisaremos contratar num futuro próximo mais motoristas - a depender da disponibilidade orçamentária- restou-nos optar pelo procedimento mais adequado, o SRP, considerando que é único meio que permite a Administração contratar, eventualmente, mais de uma vez, através de uma única licitação.

Pontuamos, ademais, que os serviços contínuos de motorista são ininterruptos, de certo que o MPMA precisa a todo tempo de motorista, a depender da necessidade da Administração, o que não impede a adoção pelo SRP, por todos os motivos aqui descritos.



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPE MARQUES MENEZES** em 09 de Outubro de 2023 às 15:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MEMO-CSG-9202023, Código de Validação: 622683507E.



Coordenadoria de Serviços Gerais

Considerando o fato, também, de que se encontra em andamento o Processo nº 9797/2023, que tem como objeto a aquisição de mais carros, é certo que precisaremos de mais motoristas, no decorrer do próximo ano. O que não se sabe, nesse momento, é o número exato a cotar, já que dependemos do resultado desse certame. Este é mais um fato que justifica a escolha pelo Sistema de Registro de Preços.

b.1. Complementando o item anterior, deve a Unidade Requisitante ponderar a respeito da utilização do registro de preços considerando a possibilidade de gerenciar diversos contratos administrativos oriundos da Ata de Registro de Preços, uma vez que, cada contratação vai gerar um contrato específico independente do número de empregados a serem contratados a cada solicitação. A gestão concomitante de diversos contratos traz relevantes problemas de fiscalização contratual que podem reduzir a eficiência administrativa;

De fato, o Sistema de Registro de Preços apresenta vantagens e desvantagens. Uma das desvantagens é ter que firmar um novo contrato a cada solicitação de mais prestação de serviços, o que dificulta a atividade da fiscalização e gera retrabalho. No entanto, considerando os argumentos já expostos acima, a realidade do Ministério Público do Estado do Maranhão que se apresenta hoje é pela impossibilidade de definir o quantitativo certo de motoristas a contratar no decorrer desse e do próximo ano de 2024, com a ressalva de que, sim, em um futuro próximo precisaremos de mais motoristas.

Assim, entre ter que processar uma (01) ou duas (02) novas licitações no próximo ano, e realizar um único registro de preços, com a possibilidade de contratar itens de forma imediata- embora gerando a multiplicidade de contratos- , é a opção que gera menos danos à Administração.

Portanto, nesse exame de razoabilidade, chegamos a conclusão de que apresenta melhor custo- benefício ao MPMA, neste caso concreto, a opção pelo SRP e não por diversas licitações com o mesmo objeto.

Lembramos, também, de que se optarmos por licitar diversas vezes, caso surja disponibilidade orçamentária para tanto, teremos tantos contratos quantas licitações, representando, assim, o mesmo resultado desvantajoso do SRP.



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPE MARQUES MENEZES** em 09 de Outubro de 2023 às 15:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MEMO-CSG-9202023, Código de Validação: 622683507E.



Coordenadoria de Serviços Gerais

c. Esclarecer melhor quanto a existência de decisão administrativa referente à gratificação a ser concedida aos prestadores de serviços que executarem suas funções junto aos membros da Administração Superior, conforme previsto no Item 2. Justificativa e nas Planilhas de Custos do Anexo I;

No âmbito da gratificação, este benefício será concedido aos motoristas que prestarem serviços junto aos membros da Administração Superior, que exercem funções distintas para a Alta Administração do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Assim, é devida a gratificação, considerando que esses motoristas também serão encarregados de conduzir os membros vinculados ao 2º grau deste Ministério Público do Maranhão, além de autoridades de outros órgãos da jurisdição maranhense e/ou que chegam ao nosso Estado. Dessa forma, essa *categoria* de motoristas será responsável por transportar os membros da Alta Administração, que dirigem a Instituição, além de representar publicamente a imagem do MPMA.

Essa seção de motoristas, de forma inequívoca, serão responsáveis, também, por conduzir documentos de suma importância à Administração Superior, considerados de alta relevância as informações tratadas, nesse contexto. Assim, a postura e atos desses motoristas devem refletir os princípios da Instituição que representa, tanto é assim, que a esta seção de motorista é exigida, inclusive, uma vestimenta diferenciada dos demais contratados.

d. Considerando que o valor da diária já está fixado na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2022/2023 - MA000114/2022 que serviu de base para elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços, e esse difere do valor fixado por esta Administração, adotar aquele previsto na CCT, uma vez que, em regra deve-se adotar o valor já negociado pelas partes (categoria econômica e categoria profissional definido na CCT 2022/2023).

Entendemos que a norma estabeleceu o **valor mínimo obrigatório** de benefícios e valores estabelecidos em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho. Ou seja, a norma definiu o mínimo a ser parametrizado pela Administração, não havendo vedação de se cotar um valor acima do estipulado em Convenção Coletiva de Trabalho, vejamos:



Coordenadoria de Serviços Gerais

2. Das Vedações

1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios: [...]

b) os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, devendo adotar os benefícios e valores previstos em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, **como mínimo obrigatório, quando houver; (grifo nosso).**

Mesmo que Vossa Excelência não concorde com a interpretação dada por este setor, no sentido de que a norma veio estabelecer o mínimo legal a ser balizado nas planilhas de custo como diária, havemos de admitir que: ao orçarmos o valor da diária **acima de R\$ 80,00 (oitenta reais)** não estamos criando ou ampliando benefícios.

Analisemos como o assunto de diárias vem estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho

- CCT 2022/2023 - MA000126/2022:

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA NONA - DIÁRIA DE VIAGEM

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2023 a 30/04/2024

Os empregados que se ausentarem de sua base territorial além de 100 km, a serviço da sua empresa, terão suas despesas com alimentação e pernoite, pagas antecipadamente pelo empregador, na forma de uma diária que corresponde:

R\$ 23,00 referente ao almoço (não cumulativo com o auxílio alimentação)

R\$ 23,00 referente ao jantar

R\$ 34,00 referente ao Pernoite c/Café da Manhã

PARÁGRAFO ÚNICO - Os colaboradores farão jus ao recebimento do valor correspondente ao jantar quando houver pernoite ou quando o funcionário retomar à sua base territorial, após às 19h do dia em questão.

A pergunta que fazemos é: será possível, de forma digna, arcar com os custos de alimentação e hospedagem, em um dia de viagem pelo interior do Maranhão com R\$ 80,00



Coordenadoria de Serviços Gerais

(oitenta reais)?

Sabemos que não. Com o fim de ilustrar o que estamos tentando esclarecer, diligenciamos no sentido de cotar o valor de alimentação e hospedagem pelo interior do Estado. Vejamos os valores de hospedagem e alimentação estipulados para a cidade de Vargem Grande/MA, por exemplo:

Pousada Thalajuy

Solteiro R\$ 70,00

Pousada São Raimundo

Solteiro R\$ 70,00

Almoço: R\$ 15 a 25

A média de valores se repete pelos outros interiores, a exemplo de Anajatuba/MA:

Pousada Pôr do Sol:

Quarto com ar: R\$ 90,00

Quarto sem ar:

R\$ 60,00

Assim, se a Administração decidir por reproduzir o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2022/2023 - MA000126/2022, entendemos que vai inviabilizar a possibilidade dos motoristas viajarem para além dos 100km da capital maranhense. Das duas uma: ou os motoristas vão se alimentar adequadamente ou vão pagar por uma pernoite digna, mas nunca as duas situações simultâneas.

Se considerarmos essa possibilidade, teremos uma situação inusitada. Os



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em 09 de Outubro de 2023 às 15:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MEMO-CSG-9202023, Código de Validação: 622683507E.



Coordenadoria de Serviços Gerais

motoristas deverão arcar com o dinheiro dos seus salários o valor para viajar NO INTERESSE da Administração. A segunda opção, conforme ventilado acima seria a escolha trágica a ser realizada por eles: “*comer ou se hospedar adequadamente?*” Acreditamos que nenhuma das opções acima indicadas revela a missão institucional desse órgão que deve velar pela dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, reforçamos que aqui não estamos impondo benefício adicional, mas apenas conformando a norma à realidade. Também não concordamos, salvo melhor juízo, que estipular diária acima da CCT vai restringir a competitividade, considerando que este custo é repassado à Administração, muito menos há que se falar em interferência na atividade da empresa privada, pelos mesmos motivos.

Reforçamos que o valor da diária de motorista do Contrato atual de motorista nº 02/2018, foi previsto o valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais). Compreendemos, portanto, que não deve haver essa disparidade no tratamento para a mesma categoria, distinguindo-se os valores de diárias, apenas por serem contratos distintos.

v. Justificar a vedação da adesão (4.2.6) à futura ARP por órgãos não participantes, podendo inserir no Estudo Técnico Preliminar;

O órgão gerenciador deve ser o encarregado por administrar o registro de preços e deve realizar o controle das questões de interesse comum de todos os entes administrativos envolvidos. Considerando que não dispomos de pessoal suficiente para gerenciar o desempenho da organização de sucessivas adesões, optamos pela não adesão à *Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes do certame*.

Estes eram os esclarecimentos necessários a serem feitos.
Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 09/10/2023 às 15:59 h ()*

ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES

TÉCNICO MINISTERIAL

COORDENADOR